



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00246/2021-87

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Requerente: Ministério Público Federal  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Interessados: MONIQUE CHEKER DE SOUZA  
Ministério Público Federal  
MARIA DE LOURDES FÉO POLONIO  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 297, CP. FALSIFICAÇÃO DE SELO. JUNTA COMERCIAL ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relativamente a investigação criminal de suposto crime de falsidade documental, praticado em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

2. Segundo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal porque o documento falsificado é oriundo da Junta Comercial, o que atrairia a competência da Justiça Federal, conforme



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

entendimento de 2013, do STF.

3. A propositura da ação penal, no caso de falsificação de documentos da Junta Comercial, é atribuição do MPF, ainda que não haja repasse de verbas da União, sendo julgada pela Justiça Federal, tendo em vista que a União possui interesse institucional na fiscalização das juntas comerciais para garantir a ordem econômica.

4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar a prática, em tese, da conduta prevista no art. 297, do CP, bem como a ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva.

### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*assinatura digitalmente*

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00246/2021-87

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Requerente: Ministério Público Federal  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Interessados: MONIQUE CHEKER DE SOUZA  
Ministério Público Federal  
MARIA DE LOURDES FÉO POLONIO  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para conduzir investigação de possível prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal por JANETE EVANGELISTA DE PAULA, diante da aventada falsificação de selo da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, na segunda alteração contratual da sociedade empresária ICT Informática, Consultoria e Tecnologia LTDA, que alterou a razão social para Tennis Xpert Produtos Esportivos LTDA, na data de 02/01/2008.

O Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, representado pela Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Petrópolis/RJ, em 12 de dezembro de 2017, declinou de suas atribuições para conduzir o inquérito policial nº 4903/2010, por considerar que o crime de falsificação de selo da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Junta Comercial é de competência da Justiça Federal, deflagrado interesse jurídico direto e específico da União. Citou, para tanto, precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: STF, 1ª T., RE 670569, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14 de abril de 2013 (fl. 240).

Operado o declínio, a investigação criminal foi conduzida até seu encerramento no bojo do IPL nº 0208/2018 – autos nº 0500108-55.2018.4.02.5106, pela Polícia Federal.

Recebidos os autos, a Procuradora da República, asseverou que é entendimento pacificado no âmbito do Ministério Público Federal que não é atribuição do MPF a persecução penal relativa a crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial (Enunciado nº 62, 2ª CCR; Voto nº 4861/2016, à unanimidade, 2ª CCR).

Mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha de compreensão (STJ, CC 130.516/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/02/2014, Informativo nº 0536) e que o precedente mencionado pela representante do MP/RJ já se encontra superado.

Assim sendo, em 26 de março de 2019, a procuradora da República MONIQUE CHEKER suscitou o conflito negativo de atribuições (fls. 270/272).

Na sequência, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a manifestação da representante do Ministério Público Federal oficiante no inquérito policial nº 0500108-55.2018.4.02.5106, a partir do voto nº 2465/2019, aprovado à unanimidade em 29 de abril de 2019 (fls. 275/276), assim ementado:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), consistente na apresentação de cópia de instrumento de alteração contratual de sociedade divergente da outrora arquivada na JUCERJA. A Promotora de Justiça remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que a matéria é de competência da Justiça Federal. Discordância da Procuradora da República oficiante, aduzindo que não é atribuição do MPF a persecução penal dos delitos de falsidade documental praticados perante Junta Comercial. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Com relação a possível falsidade na constituição das empresas, dispõe o Enunciado nº 62 que “não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. Competência da Justiça Estadual. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nº 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informou que não houve superação do precedente invocado pelo Ministério Público Federal, para fundamentação do conflito de atribuições, e após, teceu considerações sobre a prescrição do crime em questão, que ocorrera em 01/01/2020.

**É o relatório, no essencial.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de conflito negativo de atribuições, travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para condução de procedimento investigatório no qual se apura suposto crime tipificado no artigo 297 do Código Penal, diante da ocorrência de falsificação de selo da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Urge salientar que, mesmo para analisar a ocorrência de eventual prescrição do crime, objeto do presente conflito, se faz necessária a determinação do órgão do Ministério Público, *in casu*, Estadual ou Federal, que terá atribuição para requerer a extinção da punibilidade do agente, perante o Juízo competente.

O Ministério Público Federal, para defender a tese de que a atribuição é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mencionou o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As juntas comerciais



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994. 2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3, o suscitado. (STJ - CC: 130516 SP 2013/0337099-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/02/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2014)

Entretanto, no caso específico de falsidade de selo, há ofensa a ato da atividade fim da Junta Comercial, não envolvendo apenas interesse de particulares, mas sim, o interesse direto e específico da União, que teve seu serviço violado pela falsificação do selo. Logo, a competência é da Justiça Federal.

Ademais, o precedente do STJ, mencionado pelo Ministério Público Federal, não se refere especificamente ao caso de falsidade de selo de Junta Comercial e, mesmo que se referisse, em divergindo de entendimentos o STJ e o STF, a posição do STF deve ser a adotada, porquanto é o Tribunal que possui a palavra final sobre o alcance e sentido do art. 109, IV da CF/88.

Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, a propositura da ação penal, no caso de falsificação de selos das Juntas Comerciais Estaduais, é atribuição do MPF, ainda que não haja repasse de verbas da União, sendo julgada pela Justiça Federal, tendo em vista que as Juntas Comerciais possuem subordinação administrativa ao ente federativo ao qual se encontram, porém



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

são tecnicamente subordinados à autoridade Federal como elementos do Sistema Nacional de Registro de Comércio.

Eis o precedente mencionado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

Decisão: Vistos. O Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim do: “PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO DA JUNTA COMERCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio STJ e desta Corte no sentido de que a mera falsificação de documento oriundo da Junta Comercial não enseja o processamento perante a Justiça Federal, porquanto ausente interesse da União” (fl. 114). O recorrente sustenta, basicamente, que “entender que esta falsificação não atinge o interesse da União, ofende a Constituição Federal, em sua regra de competência, pois afasta do Juízo Federal causa que deveria ser por ele processada e julgada, a teor do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal” (fl. 126). Requer o provimento do presente recurso para, “reformando-se a decisão do TRF da 4ª Região, reconhecer-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, restabelecendo-se a vigência do art. 109, IV, da CF” (fl. 127). A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Mario José Gisi, opinou pelo provimento do recurso (fls. 145 a 149). Examinados os autos, decido. A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso. Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo. No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão do qual foi intimando o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recorrente após 3/5/07 (fl. 116), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral. Os arts. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, in fine, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, preveem que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos. Com efeito, o acórdão ao assentar que “a mera falsificação de documento oriundo da Junta Comercial não enseja o processamento perante a Justiça Federal, porquanto ausente interesse da União” (fl. 114) divergiu da jurisprudência da Corte que, em casos como este, tem assentado a competência da Justiça Federal. Confira-se julgado específico: “Juntas Comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim” (RE nº 199.793/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 18/8/2000). Outro não foi o entendimento do Parquet Federal ao explicitar a existência de ofensa a ato da atividade-fim da Junta Comercial, não envolvendo apenas interesses de particulares, mas, sim, o interesse da União que teve seus serviços violados pela falsificação do selo (fl. 148, grifos do autor). Ante o exposto, firme na jurisprudência da Corte, conheço do recurso extraordinário e a ele dou provimento (art. 21, § 2º, do RISTF) para fixar a competência da Justiça Federal. Publique-se. (STF - RE: 670569 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2013, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 01/03/2013 PUBLIC 04/03/2013)

Assim sendo, já se reconheceu a competência da Justiça Federal na apuração de crimes de falsificação de selos das Juntas Comerciais, em razão do interesse federal na manutenção e legitimidade dos padrões da ordem econômica.

**Portanto, é procedente a tese amparada pelo STF, veiculada pelo suscitado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que o Ministério Público Federal é quem detém atribuição para promover a apuração de suposto crime de falsificação de selos das Juntas Comerciais.**

**Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público Federal**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**para conduzir a investigação materializada nos autos do IPL nº 0208/2018, Processo 0500108-55.2018.4.02.5106, considerando-se válidos todos os atos já praticados.**

É como voto, eminentes Conselheiros e Conselheiras.

Brasília, data da assinatura digital.

*assinado digitalmente*

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

Conselheiro Nacional Relator